



RIBEIRO & NEVES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Processo: Recurso Extraordinário 817.338.

ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ, portadora do CNPJ nº 05.572.954/0001-92, fundada aos 07/02/2003, estabelecida à rua Pães de Souza, 424, bairro do Guamá, CEP nº 66.075-020, Belém/PA, e-mail: anadapa@yahoo.com.br - Tel. (091) 3229-2199, representada por seu **Presidente Interino, devidamente eleito, conforme Ata anexa**, JURACI PAES DE ANDRADE, brasileiro, casado, anistiado político, portador do CPF n.º 005.989.172-68 e do RG. militar nº 118.442, residente e domiciliado à Rua Barão de Igarapé Miri, 249, Bairro Guamá, Belém do Pará - PA, CEP 66.075-045, vem com todo respeito e acatamento devidos, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que ao final assinam, com base nos artigos 138 e 1.035, § 4º, do Código de Processo Civil, e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifestar-se, na qualidade de

AMICUS CURIAE

em favor do Recorrido, Nêmis da Rocha, com as razões expostas a seguir.



RIBEIRO & NEVES

1.1 **ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ – ADNAPA** - é uma entidade associativa de âmbito Nacional, fundada há mais de dez anos, com a finalidade de representar juridicamente os Cabos, Sargentos, e demais Militares Reservistas das Forças Armadas, desligados ou impedidos de continuarem exercendo suas profissões devido a ato de exceção, bem como, os Anistiados Políticos Militares atingidos pela Portaria nº 1.104/GM3 da Aeronáutica, de 1964, os quais foram expulsos das fileiras das Forças Armadas por motivação exclusivamente política.

1.2 A grande maioria dos representados/associados, da **ADNAPA**, são Cabos da Aeronáutica – ver cf. doc. 01 anexo - que foram **anistiados** com fundamento no **ato de exceção, Portaria nº 1.104/GM3** da Aeronáutica de 1964.

1.3 As portarias de Anistia dos Cabos da Aeronáutica estão sendo submetidas a processo de anulação, sendo que, a tese de anulação é objeto do presente Recurso Extraordinário afetado como Repercussão Geral.

1.4 A **ADNAPA** em conjunto com outras associações, que lutam pelo direito dos Anistiados Políticos Militares, sejam elas **ASANE, ADNAPE, ANALPORT, COMAFRA e ADNAM**, vêm desde a criação da Comissão de Anistia, ajudando-a e a seus Conselheiros, a reunir material que fundamente a tese de perseguição política feita pela Aeronáutica, contra os Cabos. Tendo como principal documento adquirido **o Ofício Reservado nº 04/1964 da Aeronáutica**.

1.5 O Ofício Reservado nº 04/1964, foi utilizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para demonstrar que a Portaria nº 1.104/GM3, **editada**



RIBEIRO & NEVES

para expulsar os cabos da Aeronáutica, tinha a finalidade de exercer perseguição política contra os cabos da Aeronáutica, tidos como uma categoria subversiva pelo Comando da Aeronáutica.

1.6 Com a criação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), no âmbito do Ministério da Justiça, composto somente por membros da Advocacia Geral da União, que tinham como função precípua, revisar e anular a todas as portarias de Anistia dos Cabos da Aeronáutica, a **ADNAPA** contratou um advogado especialista em Anistia Política, para a defesa de seus associados.

1.7 Em decorrência das anulações de Anistia, feitas pelo Ministério da Justiça, o advogado contratado pela **ADNAPA**, impetrou diversos Mandados de Segurança Individuais junto ao STJ, isto se deu para que fosse resguardado o direito de seus associados.

1.8 A anulação das Portarias de Anistia dos Cabos da Aeronáutica gerou um grande numero de impetrações, e, devido a esse grande numero de processos, os Ministros da 1ª Seção do STJ escolheram um processo para ser o *Leading Case*, qual seja, MS 18.606/STJ, que tem como impetrante o Sr. João Cirino da Silva, o qual é associado da **ADNAPA**, **assim como uma centena de outros anistiados** – ver cf. doc. 02 anexo.

1.9 A ordem foi concedida no *Leading Case*, **MS 18.606**, e desta feita, embasou a concessão da ordem de todos os outros Mandados de Segurança de mesma matéria, inclusive o presente caso, MS 19.616/STJ, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

EMENTA



RIBEIRO & NEVES

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. O poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do anistiado político, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 c.c. 37, § 5º, da Constituição da República, ou a existência de flagrante inconstitucionalidade.*
- 2. Nos termos do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99, "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".*
- 3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência.*
- 4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça – autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.*
- 5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.*
- 6. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido.*
- 7. Hipótese em que a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do caput do art. 54 da Lei 9.784/99.*



RIBEIRO & NEVES

8. *A Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, mesmo se considerada hábil a afastar a decadência, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial já finalizado.*

9. *A questão sub iudice, dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11, não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia, uma vez que a definição de ato de exceção exclusivamente político, previsto no art. 8º, caput, do ADCT, foi deixado a cargo da legislação infraconstitucional, qual seja, da Lei 10.559/02.*

10. *Eventual equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 importaria em mera ofensa indireta à Constituição Federal, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte. Precedentes do STF.*

11. *Precedente: MS **18.606/DF** (Rel. p/ ac. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgados em 10/4/13).*

12. *Hipótese em que, quando da publicação da Portaria/MJ 1.960, em 6/9/12), ou, ainda, da Portaria Interministerial/MJ/AGU 134, de 15/2/11, já havia transcorrido o prazo decadencial, uma vez que a Portaria/MJ 2.340, que concedeu a anistia, é de 9/12/03.*

13. *Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Agravo regimental do Impetrante prejudicado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013 (data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



RIBEIRO & NEVES

1.10 E mais, quando o presente Recurso Extraordinário foi afetado como Repercussão Geral, a **ADNAPA** teve a iniciativa de encomendar ao **Professor Eros Roberto Grau** um **parecer jurídico**, sobre a matéria em comento – **ver cf. doc. 03 anexo** - com o fim de auxiliar na formação da convicção dos eminentes Ministros dessa colenda Corte Suprema, quando do julgamento da matéria em sede de Repercussão Geral.

1.11 Então, como o *leading case 18.606/STJ* foi amplamente debatido e seu julgado **trouxe varias teses jurídicas a favor e contra a anulação, e encontra-se sobrestado** devido à afetação do presente RE como Repercussão Geral. Por isso os argumentos da defesa estão sendo restringidos junto ao Pretório Excelso, impedindo que a discussão da tese jurídica seja ampla.

1.12 Por conseguinte, a **ADNAPA** vem, em nome de seus associados, requerer aplicação do princípio da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, inciso LV, da CF, e, em respeito a esse princípio basilar da democracia, faz-se necessário ser, a **ADNAPA**, legitimada no seu interesse processual, a fim de autorizar o ingresso da associação, como *amicus curiae*, **para enriquecer e pluralizar o debate judicial**, e ainda, garantir aos seus associados a oportunidade de ter suas argumentações jurídicas discutidas quando do julgamento do mérito da presente Repercussão Geral, nos termos dos artigos 138 e 1.035, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

1.13 A atuação como *amicus curiae*, no presente recurso extraordinário, guarda **relação direta com os fins da entidade**, o que demonstra a pertinência



RIBEIRO & NEVES

temática.

1.14 Assim, requer seja deferido o pedido de ingresso da requerente como *amicus curiae* neste recurso extraordinário, possibilitando a mesma que apresente **Pareceres Jurídicos**, bem como, realize sustentação oral no julgamento do recurso.

2 – DOS FATOS

2.1 O presente caso trata-se de Mandado de Segurança impetrado, por Anistiado Político Militar da Aeronáutica, contra ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 1.960, de 5 de setembro de 2012, que, por sua vez, **anulou, após 9 anos**, a Portaria nº 2.340, de 9 de dezembro de 2003, a qual lhe havia reconhecido a condição de anistiado político com fulcro na Portaria nº 1.104/GM3 da Aeronáutica.

2.2 Devidamente notificada da ação ajuizada, a Advocacia Geral da União alegou que o Parecer nº. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, de 15.12.2010, consignou o entendimento de que **a Nota** nº AGU/JD-1/2006, de 07.02.2006, representou medida inequívoca de impugnação à validade das anistias decorrentes da Portaria 1.104/1964, motivo pelo qual restaria configurado o exercício do direito de anular seus atos pela Administração, obstando a consumação do referido prazo decadencial.

2.3 E ainda, a União alegou ofensa à Constituição, consubstanciada em nulidade insanável, que jamais se convalida pelo decurso do tempo, **porém não demonstrou de forma clara a inconstitucionalidade do ato.**



RIBEIRO & NEVES

2.4 E, nessa senda, a União assevera que a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia/MJ, bem como as Portarias do Ministério da Justiça que resultaram na concessão das Anistias Políticas, com fundamento exclusivo na Portaria n. 1.104/GM3, atentam diretamente contra a Constituição, mais especificamente, afronta ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aos arts. 2º, 5º, incisos II, XXXVI e LXIX, e ainda o art. 37, caput, da Constituição Federal. Para a AGU, é imperiosa a comprovação da existência de motivação exclusivamente política para a declaração da condição de Anistiado Político.

2.5 Para o Ministério Público Federal, também recorrente perante o STF, a União editou, em tempo, ato que expressa o exercício do poder de anular, de maneira que, ainda que fosse aplicável a Lei n. 9.784/99, existiria ato de conteúdo específico hábil a interromper o prazo decadencial.

3 – DO CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 A fundamentação usada para a afetação da presente Repercussão Geral advém da possibilidade de um ato administrativo inconstitucional **poder ou não**, após cinco anos, tornar-se imutável pela decadência. Ou seja, se o Princípio Constitucional da Supremacia da Constituição, **prevalece ou não**, em qualquer hipótese sobre o Princípio da Segurança Jurídica.

3.2 A doutrina constitucional apresenta uma abrangente discussão sobre conflito entre princípios constitucionais e quais seriam as formas de solução desses conflitos.



RIBEIRO & NEVES

3.3 O Pretório Excelso reconhece em seus julgados, que existem conflitos entre Princípios Constitucionais, e utiliza a razoabilidade jurídica para equacioná-los.

3.4 A razoabilidade é obter uma solução jurídica, que mantenha o núcleo de cada princípio constitucional que gerou o conflito, até que os mesmos sejam harmonizados, para um fim em comum, uma vez que um princípio não pode prevalecer a ponto de aniquilar outro.

3.5 No caso dos atos administrativos, o conflito entre os princípios da Segurança Jurídica e Supremacia da Constituição foram equacionados pelo próprio Legislador Ordinário, ao criar o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, o qual utilizou o Princípio da Razoabilidade e estabeleceu um prazo máximo de cinco anos para a Administração rever seus próprios atos, quando eivados de algum tipo de vício ou de nulidade.

3.6 Então, após decorrido o prazo de cinco anos, **decai** o direito da Administração de rever os seus próprios atos, pois, a sua inércia impõe a validade definitiva dos atos praticados pela própria Administração, ou seja, **incide neste momento o princípio da Segurança Jurídica.**

3.7 O principal atributo do ato administrativo, pertinente na elucidação do caso concreto, **é a presunção de legitimidade e veracidade. Até prova em contrário,** atos administrativos **são emitidos** com observância **da lei.**

3.8 Assim, em decorrência desse atributo, **presumem-se verdadeiros os atos elaborados pela Administração,** ou seja, a Portaria Anistiadora **seguiu todos os princípios da Administração Pública** dispostos no art. 37 da Constituição, para



RIBEIRO & NEVES

a concessão da Anistia Política em comento.

3.9 Ademais, a sujeição da Administração ao princípio da legalidade faz presumir **que todos os seus atos tenham sido praticados em conformidade com a lei**, já que cabe ao Poder Público sua autotutela.

3.10 A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define, em seu art. 53, o poder de autotutela conferido à própria Administração para determinar a nulidade de seus atos viciados.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3.11 Por outro lado, **a mesma lei estabelece uma limitação temporal ao exercício da autotutela** quando prevê **um prazo de decadência** para que a Administração declare a nulidade de ato administrativo ilegal.

*Art. 54. O direito da Administração **de anular** os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.*

3.12 Quando se lê “qualquer medida de autoridade administrativa” pode ser vista como pleno exercício do direito de anular ato ilegal devendo-se ter em mente **apenas** o ato administrativo **apto** à produção de **efeitos jurídicos**, emitido por **autoridade competente**.

3.13 Por essa razão, **somente** deve ser considerada como exercício do **direito de anular** o ato administrativo praticado exclusivamente **pelo Ministro de**



RIBEIRO & NEVES

Estado da Justiça, autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos dos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 10.559/2002, in verbis:

*Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça **decidir a respeito dos requerimentos** fundados nesta Lei.*

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

3.14 A Portaria Interministerial nº 134, de 16 de fevereiro de 2011, emitida pelo Ministro da Justiça, que determinou a instauração de processo de revisão das Portarias de Anistia, é o marco referencial para análise da decadência.

3.15 Assim foi julgado pelo STJ, conforme se verifica abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 3. O conceito de



RIBEIRO & NEVES

"autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência. 4. Devem ser consideradas como **"exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça** - autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, **tem competência exclusiva para decidir** as questões relacionadas **à concessão ou revogação das anistias políticas**, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.

5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 **não se enquadram** na definição de **"medida de autoridade administrativa"** no sentido sob exame, **haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia**. 6. **Manifestações genéricas** não podem **obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado**, que já contava com o seu direito individual subjetivado, materializado, consubstanciado em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, **militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade**, em consonância com a ordem jurídica em vigor.

7. No caso, a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassados mais de 9 (nove) anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do caput do art. 54. E, mesmo se considerada, excepcionalmente, a data da publicação da Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, como hábil a afastar a decadência, ainda assim esta já se havia consumado. 8. Admitindo-se, ainda, que o prazo de decadência, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, pode ser interrompido, ou mesmo suspenso, o que, em princípio, é contra a natureza do instituto (art. 207 do CC), ainda assim, para tanto, seria, como é, imprescindível - sob pena de violação às garantias maiores do devido processo, do contraditório, da ampla defesa, etc. - que o beneficiário do prazo em curso seja, individualmente, cientificado do teor do ato interruptivo ou suspensivo, no curso do referido prazo, na forma prescrita no art. 66, da Lei 9.784/99, in verbis: "Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento". [...] (MS 18.606/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 28/06/2013)

3.16 O prazo decadencial para a Administração **advém do corolário dos princípios da segurança jurídica e da boa fé**, prestigiando a estabilidade das



RIBEIRO & NEVES

relações jurídicas e impedindo que a invalidação possa atingir **situações já consolidadas pelo decurso do tempo.**

3.17 A Lei 10.559/202 foi editada para regulamentar o art. 8º, do ADCT, pois o Legislador Constitucional não definiu a forma, o alcance e nem em que caso poderia ser utilizado tal dispositivo, ou seja, delegou ao legislador infraconstitucional a função de regulamentar o art. 8º, do ADCT.

3.18 Sendo assim, a tese da União e do MPF, é **uma violação direta ao Princípio da Separação dos Poderes**, pois desconsidera a vontade do Congresso Nacional.

3.19 Ressalta ainda que **conceder** à Administração Pública o poder de rever seus atos, **a qualquer tempo**, estaria submetendo a todos os beneficiários de atos administrativos a uma incerteza imensurável, ocasionando tamanha insegurança jurídica aos jurisdicionados. Tal grau de instabilidade jurídica não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito.

4 – **DA CONSTITUCIONALIDADE DAS ANISTIAS CONCEDIDAS**

4.1 Neste tópico, cabe a ADNAPA demonstrar a constitucionalidade das Anistias concedidas aos Cabos da Aeronáutica.

4.2 Nos seus Recursos Extraordinários, tanto a União quanto o MPF, buscam **afastar a aplicação da decadência**, alegando que o ato de anistia foi inconstitucional, ou seja, **ocorreu má fé ou ilegalidade** nos motivos que



RIBEIRO & NEVES

fundamentaram o ato de concessão da Anistia, seja por parte do Anistiado, seja por parte do Ministro da Justiça que expediu o ato de Anistia. Porém, **em nenhum dos recursos, há uma demonstração clara de que houve violação aos dispositivos constitucionais citados, tão pouco ao comando da Lei 10.559/2002.**

4.3 Então, a pergunta que fica no ar sem resposta é: **Qual foi o ato inconstitucional praticado** pelo Anistiado Militar, **quando do requerimento de sua anistia política junto ao MJ**, e ainda, **qual foi o ato inconstitucional praticado pelo Ministro da Justiça ao anistiar o recorrido???????????????????????????????????????? Qual?**

4.4 **Inexiste**, no procedimento administrativo de revisão, **qualquer tipo de prova ou de comprovação** de que o Impetrante tenha obtido o seu ato declaratório de anistia política **mediante a prática de ato, conduta ou comportamento** que pudesse ser classificado como de “má fé” ou de ilegal.

4.5 Essa prova deve ser demonstrada pela União e pelo MPF, porque o dispositivo permite-lhe fazer a revisão do ato, quando vencido o prazo prescricional, sendo a única hipótese de **“comprovação da má fé”**.

4.6 O Supremo Tribunal Federal **firmou entendimento de que não cabe**, em sede **extraordinária, perquirir fatos** para se concluir por ser eventualmente **devida a concessão da anistia.**

4.7 Assim, no RE 781.961AgR (rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 24.10.2014), assentou-se, com apoio na **Súmula 279**, que **“a verificação da natureza do ato de exclusão de ex-militar das Forças Armadas exige o**



RIBEIRO & NEVES

revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária”, conforme acordo abaixo transcrito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. NATUREZA DO ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI E LXIX, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2013. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, depende de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. A verificação da natureza do ato de exclusão de ex-militar das forças armadas exige o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 781961 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

4.8 Da mesma forma, tem-se considerado que a comprovação da má fé do beneficiado, que neutralizaria a decadência constitui discussão excluída do domínio da Jurisdição Extraordinária (v. g., RE 784731 AgR-terceiro, rel a Ministra Cármen Lúcia, DJe 23.5.2014), conforme se verifica do acordo abaixo transcrito:



RIBEIRO & NEVES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. EXCEÇÃO: MÁ-FÉ DO INTERESSADO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 784731 AgR-terceiro, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

4.9 A Portaria nº 1.104/64 foi considerada, após amplo debate na Comissão de Anistia, bem como no Congresso Nacional e no STF, como um ato de exceção de caráter exclusivamente político, e por isso foi editado pela Comissão de Anistia a Súmula Administrativa nº 2002.07.003 – cf. doc. 04 anexo:

“A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”. Com base nesse entendimento da Comissão de Anistia, o Impetrante foi declarado anistiado político por meio de portarias do Ministro da Justiça nos anos de 2003, e passou a receber indenização de anistia política na forma de prestações mensais, permanentes e continuadas nos anos de 2003, conforme demonstram os contracheques anexos e/ou os comprovantes de rendimentos, além da planilha de gastos com anistiados no ano de 2003 elaborada pelo Comando da Aeronáutica. Portanto, o Impetrante recebe sua prestação mensal, permanente e continuada a mais de 09(nove) anos.”

4.10 No Congresso Nacional, os dispositivos do texto que justificaram a fundamentação da edição da Medida Provisória nº 2.151-3, de 31.05.2001, que deu origem a Lei nº 10.559, incluiu a Portaria nº 1.104/GM3, como ato de exceção, conforme demonstrado na emenda feita pelo Senador Antero Paz de Barro – cf. doc



RIBEIRO & NEVES

anexo:

*“os praças que incorporaram na Força Aérea Brasileira – **FAB na vigência das Portarias n° 570/54 e 1.104/64; foram excluídos e desligados com base no estudo ou proposta encaminhada pelo Ofício Reservado n° 04**, de setembro de 1964, no prazo previsto no art. 7º, do Ato Institucional, de abril de 1964; atendendo a profilaxia política apontada nesse estudo ou proposta”.*

4.11 A Portaria n° 1.104/64 já foi declarada pelo STF como “ato administrativo mascarado de ato de exceção” – v. cf. (AgRg) RE 329.656-6/CE, rel. Min. Nelson Jobim – o qual destacou:

*“O conteúdo político da mencionada Portaria é indubitoso, **pois editada no momento histórico em que se procurava punir os oficiais considerados subversivos**, por concepções político ideológicas, **através de mascarados atos administrativos**”.*

4.12 Ainda no STF, no acórdão proferido no (AgRg) RE 24.2563-7/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, o voto condutor frisa que:

*“Definido **como político o fato que motivou a expulsão**, reconhece-se o direito à reforma, confirmando-se a sentença, ressalvada a questão dos efeitos financeiros que devem ser contados a partir da vigência da atual Constituição”.*

4.13 Então, a Comissão de Anistia só sumulou a matéria, devido à convicção formada, **após um longo estudo dos documentos sigilosos da Aeronáutica**, como o **Ofício Reservado n° 04** e o **Boletim Reservado n.º 21** ambos da Aeronáutica, bem como, de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal já citados.

4.14 Esses documentos demonstraram que o Comando da Força Aérea Setor de Autarquias Sul Quadra 03, Bl. “C”, Sala 603, Edifício Business Point -
BRASILIA/DF, CEP: 70.070-934



RIBEIRO & NEVES

Brasileira estava convencida do caráter "subversivo" dos cabos e elaborou um plano para expulsá-los, concretizado com a edição da Portaria 1.104/GM3 de 1964.

4.15 A convicção de que a Portaria 1.104/GM3 era uma ato de exceção mascarada de ato administrativo, se concretizou com a edição da Súmula Administrativa 2002.07.0003:

“A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”.

4.16 Quando da defesa das Anistias concedidas aos Cabos da Aeronáutica junto ao Tribunal de Contas da União, o Presidente da Comissão de Anistia, por meio do Ofício n.º 678/2008, sustentou que era necessário verificar a história e o contexto Político em que a Portaria n.º 1.104 fora editada:

“10. Os mencionados deferimentos de pedidos de anistia referem-se a um grupo determinado de pessoas cujos atos arbitrários do governo, calcados em motivação política, explicitam o direito à anistia de forma clara e objetiva. Neste contexto, faço referência ao texto de Abelardo Jurema, publicado no ‘O Cruzeiro’ de 04 de julho de 1964, onde o ex-Ministro da Justiça narra as turbulências e crises dos últimos dias do Governo ‘Jango’.

11. No texto, o autor deixa claro a agitação social e militar que se instalara nos últimos dias de março, com as dificuldades encontradas pelas Forças Armadas, onde os oficiais eram reformistas, e os praças firmavam apoio a legalidade e a ‘Jango’, e mostra a sucessão de acontecimentos e decisões que levaram a perda do



RIBEIRO & NEVES

equilíbrio no poder, e ao golpe de abril.

12. Neste interim, o que melhor e mais notoriamente representa a **repressão política dentro das armas são os atos da Marinha (em especial a exposição de motivos nº 138)**, que visava reprimir a **rebelião ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos**, que envolvia a participação de civis e militares da Marinha, e posteriormente o controle de diversos navios da Armada, e que se consagrou com o ato de baixar armas dos fuzileiros "recrutados" para controlar o "motim", e na necessidade de uso das tropas do Exército para repressão da manifestação que já durava três dias.

13. Nessa ocasião, a Marinha, **optou por banir** de seus quadros todos os militares envolvidos na rebelião, **direta ou indiretamente**, e com qualquer grau de participação.

14. A Aeronáutica, embora sem participação militar direta nos fatos ocorridos nos dias 26, 27 e 28 de março de 1964, mas ante os acontecimentos, **também procedeu a uma investigação em seus quadros**. Tal investigação **resultou no afastamento pontual dos apontados na Portaria nº 1.103 e agiu, de forma preventiva, com relação aos cabos da Portaria nº 1.104**.

15. Assim, a motivação exclusivamente política do licenciamento de diversos militares da Força Aérea Brasileira encontra-se na edição de algumas normas do período, considerando os fatos da época, tinham como motor a perseguição daqueles considerados suspeitos de práticas revolucionárias dentro da Aeronáutica, **onde principalmente os Cabos se organizavam em instituições, as quais a de maior notoriedade foi a ACAFAB - Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira.**"

4.17 A maior incongruência jurídica ocorreu no âmbito do Ministério da Justiça, pois, quando da elaboração da Nota técnica da Comissão de Anistia, perante a tese da Portaria 1.104/GM3, foi referendada pela AGU, conforme se verifica da



RIBEIRO & NEVES

Nota AGU/CGU/ASMG n.º 01/2011:

“13. É inegável que a Portaria n.º 1.104-GM3, de 1964, do Ministro da Aeronáutica, tivesse explicitado **pesadíssima motivação política**. A deposição do Governo João Goulart, por parte das Forças Armadas, ensejou movimentação **que redundou no afastamento daqueles que eram identificados com o regime deposto**. O ideário que oxigenou o movimento de 1964 radicava no movimento tenentista da década de 1920, especialmente no que se refere aos episódios da revolta do Forte de Copacabana, bem como na Revolução Paulista de 1924.

14. O aludido ideário fora de certa forma retomado por alguns setores que apoiaram o movimento de 1930, ressurgiu, com muita força, ao longo dos 206 dias de mandato do Governo Jânio Quadros, realizando-se, plenamente, em 1964, inclusive com o apoio de governos civis **(refiro-me a Carlos Lacerda e a Ademar de Barros, contra os quais posteriormente se voltou, bem como a Magalhães Pinto)**.

15. Por isso, **os focos de insurreição**, supostamente identificados com o regime deposto, foram **objeto de intensa perseguição**. **Os cabos amotinados no Rio de Janeiro, bem como os que tomaram o Aeroporto de Brasília, por exemplo, teriam sido alvos da Portaria n.º 1.104-GM3, de 1964, do Ministro da Aeronáutica.**”

4.18 Em 1964, o que preocupava a Aeronáutica era a mobilização dos cabos, sendo essas preocupações expostas em expedientes reservados.

4.19 Tais expediente demonstravam clara motivação de cunho político, e perseguição aos cabos, **objeto do Ofício Reservado n.º 04**, de setembro de 1964, editado pelo Estado-Maior da Aeronáutica, que assim consignou:



RIBEIRO & NEVES

“Vários dos fatores anteriormente relacionados explicam até a recente tentativa de muitos em organizarem-se em Associações de caráter civil, para assim pleitearem, mais ao abrigo de sanções disciplinares, os benefícios legais que almejam valendo-se por instinto de políticos. Nesse caso ao mesmo tempo em que pleiteiam favores, ficam sujeitos à exploração de demagogos ou agitadores que pretendem cavar dissensões nas Forças Armadas, com incitamentos diretos ou indiretos à indisciplina para imobilizarem a ação dos chefes militares ou atrasarem-na, enquanto manobram para a posse do Poder.”

4.20 A revolta dos praças, no ano de 1964, era uma preocupação eminente do Comando das Forças Armadas, na Aeronáutica, as atenções eram voltadas aos cabos, por serem considerados adeptos aos movimento de insubordinação hierárquica dentro da Força Aérea, por esse motivo, engendrou a perseguição política à categoria, especialmente por meio da exclusão ou licenciamento dos cabos de suas fileiras.

4.21 Outro expediente reservado era o Boletim n.º 21, de maio de 1965, que demonstra de forma direta a perseguição política à categoria dos cabos:

“Em Ofício Reservado n.º 014/GM-2/S-070/R, de 09 de abril de 1965, o Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Ministro, remeteu cópia a esta Diretoria, dos autos do Inquérito Policial Militar instaurado na ACAFAB, do qual foi encarregado inicialmente o CapAv - Marialdo Rodrigues Moreira, e posteriormente o Excelentíssimo Senhor Marechal do Ar R/1 - Hugo da Cunha Machado, para apurar atividades subversivas, a fim de ser feita a publicação em Boletim Reservado desta Diretoria, da Solução dada no referido Inquérito, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica;

Neste Inquérito Policial Militar, instaurado por solicitação do Comando da Base Aérea de Santa Cruz, foram apuradas as atividades subversivas da entidade denominada "Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira" (ACAFAB). Os fatos apurados atestam que



RIBEIRO & NEVES

*a entidade: foi criada sem autorização do Ministério da Aeronáutica; vem utilizando indevidamente o nome da Força Aérea Brasileira; que sua Diretoria tomava parte ativa em reuniões em atividades subversivas; que desenvolvia atividades ilícitas, contrárias ao bem público e a própria segurança nacional; que, através de reuniões subversivas na entidade era tramada a deposição de ex-Presidente da República e seguidas, in totem, as teses contrárias ao regime, do então Deputado Leonel Brizola; que teve participação direta nos acontecimentos subversivos, que foram levados a efeito no Sindicato dos Metalúrgicos; 'A Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira', registrada sob esse título, contrariando as Autoridades do Ministério da Aeronáutica, deverá ter seu registro, como pessoa jurídica, cassado mediante **AÇÃO JUDICIAL INTENTADA** pelo Ministério da Aeronáutica; uma vez que essa denominação - '**DE CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA**' - envolve o nome da corporação e se presta a explorações políticas. É recomendável que sejam tomadas medidas para prevenir que se organizem outras entidades, de caráter tendencioso como a 'ACAFAB' e a 'CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO', associação de caráter civil organizada por graduados da Força Aérea Brasileira, que devem ser mantidas sob vigilância para evitar que se degenerem. Tendo ficado evidenciada no decorrer deste IPM a prática de transgressões disciplinares, face ao relatório fls. 574, usque 584, resolvo:*

1º) Aplicar a punição de expulsão aos seguintes Cabos: (...);

Ainda, imponho a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão aos militares abaixo discriminados (...)

Determino, outrossim, a Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica que atente com especial cautela para a conduta dos Cabos, cujos nomes constam das relações de fls. 35, 122 a 124, 126

a 140, 364 a 365, os seguintes (...);

*Que o engajamento ou reengajamento, objeto de exame cuidadoso, primordialmente no que se relaciona com o comportamento militar e civil; Também atendendo, ao sugerido no relatório de fls. 574, **RESOLVO,***



RIBEIRO & NEVES

proibir, expressamente, sejam feitos, em folhas de pagamento, desconto em favor DA ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, da Casa dos Cabos da Aeronáutica de São Paulo e de quaisquer outras associações de caráter civil, organizadas por Cabos pertencentes à Aeronáutica.

RESOLVO, ainda sejam expedidos avisos, comunicações, rádios ou circulares a todas às Unidades do Ministério da Aeronáutica, cientificando-as da decisão acima adotada;

Outrossim, DETERMINO aos Senhores Comandantes de Unidades procedam ao fechamento sumário e imediato de todas as sucursais da denominada Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira, que, porventura, ainda estejam em atividades.

Também, resolvo sejam pedidos informações ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 4ª Zona Aérea respeito das atividades da denominada 'CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO', devendo ser ao meu Gabinete remetidos Estatutos e relatados todos os fatos atinentes à mesma.

Ainda, a 'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA', já tendo suas atividades suspensas por seis meses, pelo Decreto Presidencial nº 55.629, publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1965, deve, face à sua periculosidade, ser extinta, como o foi sua congênera ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E MARINHEIROS. A extinção completará a série de medidas adotadas pelas autoridades federais para erradicar do meio social e sobre tudo das classes militares os organismos subversivos;

Impõe-se a medida contra a 'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA', que, valendo-se das garantias constitucionais que asseguram a liberdade de associação de palavra, de imprensa e das demais que caracterizam o regime democrático em que vivemos, pretendeu fazer letra morta das disposições que condicionam tais liberdades a licitude das suas finalidades.

Pedido imediato será encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, a fim de que



RIBEIRO & NEVES

seja extinta, no judiciário, a 'Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira', na forma prevista pelo artigo 670 do Código de Processo Civil e artigo 2º e 6º do Decreto-Lei 9.085 de 25 de março de 1946;

Solicito, também, que os Senhores Comandantes da Força Aérea Brasileira esclareçam com brevidade se outras entidades de cabos da Força Aérea Brasileira têm presentemente atividade;

Remetam-se cópias dos relatórios de fls. 574 e fls. 584, e da presente solução a Comissão Geral de Investigações;

Envie-se este IPM na observância do Parágrafo 1º do artigo 117 do Código de Justiça Militar à Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica, para que providencie a respeito de todas as determinações ora feitas e para que promova a efetivação das punições disciplinares;

Recomendo, ainda, que a Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica ponha em execução todas as ordens ora expedidas, apresentando com toda a brevidade sugestões para Avisos, ou outras medidas, caso sejam necessários e imprescindíveis;

Publique-se a presente solução em Boletim Reservado - Rio de Janeiro, GB, 09 de abril de 1965 - Eduardo Gomes - Ministro da Aeronáutica.

Em consequência todas Organizações da FAB, de modo geral, tomem conhecimento e as providências que lhes competirem e, mais particularmente, o Excelentíssimo Senhor Comandante da 4ª Zona Aérea para a providência da 6ª recomendação acima transcrita, bem como demais Organizações para a 8ª recomendação, fazendo transitar as informações através desta Diretoria.”

4.22 Dessa forma infere-se que o **Ofício Reservado n.º 04** e o **Boletim Reservado n.º 21, não deixam dúvidas** sobre a **motivação exclusivamente política** das **expulsões, desligamentos** e **licenciamentos ex-officio de cabos.**

4.23 Neste aspecto verifica-se que a Portaria 1.104/GM3 cumpriu rigorosamente o que foi estabelecido pelo art. 8º, paragrafo 3º do ADCT, porque a mesma é decorrente de “**Expediente Reservado**”, ou seja, um ato administrativo



RIBEIRO & NEVES

secreto onde os atingidos por esse ato, não tinham como conhecer os motivos determinantes e fundamentos que ensejaram a sua edição, como se verifica da transcrição do artigo abaixo:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de **motivação exclusivamente política**, por **atos de exceção, institucionais** ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”:

*- § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das **Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica** nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.*

4.24 Devido ao receio da aeronáutica de ter em suas fileiras cabos envolvidos em movimentos tido como “subversivos”, a mesma, editou as Portarias n.º 1.103 e 1.104, com caráter de ato de exceção, mascarado de ato administrativo.

4.25 A Portaria n.º 1.103/64 determinou o afastamento de 11 cabos identificados como os líderes do movimento subversivo no âmbito da FAB.

4.26 Porém, o Comando da Aeronáutica não parou com a perseguição política, pois estendeu à toda a categoria o afastamento compulsório, por meio da



RIBEIRO & NEVES

edição da Portaria n.º 1.104/64.

4.27 Como se verifica do Ofício n.º 678, feito com base em estudos dos documentos Reservados, pelo Presidente da Comissão de Anistia:

*“ Assim, não se pode deixar de ressaltar que **as atividades exercidas pela Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira - ACAFAB, sem dívida, representaram um grande obstáculo às autoridades militares golpistas,** conforme **se comprova pelos ofícios reservados** citados acima, e em consequência a esta constatação a edição de uma norma (de estrutura formal, que apresentava em seu bojo amplos poderes de liberalidade o que lhe afastou o caráter discricionário) que **desmobilizasse essa classe militar,** foi certamente a opção considerada.*

*Todavia, **diferentemente da Marinha, que apenas** identificou e **excluiu cada um dos envolvidos,** a Aeronáutica optou pela tomada de duas medidas, uma punitiva, desligando aqueles que conseguiu nominar como envolvidos no inquérito 'ACAFAB' - Portaria n.º 1.103, **e uma preventiva, que evitava** que mesmo futuramente, **a mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos,** pois ainda havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país – Portaria n.º 1.104/64.*

*Foi então, considerando esta dinâmica preventiva, **por ato administrativo foi revogada a Portaria n.º 570/GM3, de 23 de novembro de 1954.** O propósito da inovação era **desligar os praças da FAB** que depois de **sucessivos reengajamentos já dominavam sua dinâmica institucional,** detendo bom trânsito.*

*Diante da **impossibilidade de desligamento** sumário e instantâneo **de todo o pessoal indiretamente envolvido** com os fatos já narrados, eis que **tal medida paralisaria a Aeronáutica** por se tratar de uma imensa massa de trabalho, e considerando o impeditivo legal de desligamentos daqueles que prestassem serviço há mais de dez anos, pois adquiririam 'estabilidade', optou-se pelo desligamento*



RIBEIRO & NEVES

administrativo daqueles que, na graduação de Cabo, viessem a completar 8 (oito) anos de serviço.

*Isso viabilizaria o afastamento gradual de todos os envolvidos direta ou indiretamente com o ocorrido em Março/Abril de 1964, e por consequência **evitaria a formação de novos movimentos que pudessem subverter a ordem dentro e fora da caserna.***

Saliente-se que a adoção de regras de transição para evitar o desligamento sumário, foi objeto de preocupação do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 16, de 14 de janeiro de 1964, estudo este ignorado pelas autoridades militares quando das determinações inseridas no Boletim Reservado nº 21, culminada com a edição da Portaria nº 1.104.

*Sob este contexto, foi elaborada a Portaria nº 1.104/64, um dos elementos do conjunto de atos procedimentais realizados pela Força Singular, **para operacionalizar o afastamento de todos aqueles aos quais não se conseguiu atingir por meio do inquérito policial que culminou na Portaria nº 1.103/64, de forma nominativa.***

Assim, ainda que alguns cabos não tenham participado ativamente nos acontecimentos que geraram a suspensão da ACAFAB pelo fato de servirem em outras Organizações Militares, não se pode negar o descrédito militar da classe/graduação de cabos perante a Força Aérea Brasileira, cujo receio quanto a novas intimidações revolucionárias deu origem a um ordenamento criado para atingir o grupo especificamente.

Assim, ao mesmo passo em que a Marinha e o Exército utilizaram-se dos Serviços de Inteligência para identificar e punir os subversivos dos seus quadros, a Aeronáutica utilizou-se 'Erodes', que não identificando Jesus, procedeu ao infanticídio geral, evitando problemas futuros."

4.28 O Ministro de Estado da Justiça, ao enviar ao Presidente da República o projeto da Medida Provisória n.º 2.151/2001, convertida na Lei n.º 10.559/2002, embasou, a Exposição de Motivos n.º 146/MJ, de 13 de abril de 2000, com os



RIBEIRO & NEVES

motivos e a base legal da perseguição política, que culminou na edição da Portaria n.º 1.104/64:

*“Na seqüência, e finalizando o Capítulo, o anteprojeto **assegura aos atingidos pela Portaria n. 1.104 do Ministério da Aeronáutica** de 12 de outubro de 1964 que se **fundamenta no Ofício Reservado n. 04** de setembro de 1964 e pela **Exposição de Motivos n. 138**, de 21 de agosto de 1964, sem prejuízo de outros atos considerados pela Comissão.*

*A Reparação Econômica em Prestação Permanente e Continuada é assegurada aos anistiados políticos demitidos, **licenciados**, desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais remuneradas, abrangendo ainda àqueles que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, **em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica** n.º S-501GM5, de 19 de junho de 1964 e n.º S-285-GM5 e pela **Portaria n. 1.104 do mesmo Ministério de 12 de outubro de 1964, que se fundamenta no ofício reservado n.º 04**, de setembro de 1964, **e pela Exposição de Motivos n. 138**, de 21 de agosto de 1964.”(sublinhas aditadas)*

4.29 E ainda, no Senado Federal, o texto da Medida Provisória n.º 2.151/2001 foi acrescido por emenda, ao texto do inciso XI, do artigo 2º da medida provisória **a expressão “licenciados”**, com a seguinte justificativa:

*“A maioria dos praças da Marinha e Aeronáutica foram licenciados com base nos atos 424, 425, 0365, etc (Na Marinha) e **Portaria 1.104/GM3**, (Na Aeronáutica) com fundamento em legislação comum (LRSM), quando na realidade ditos atos e portarias estavam eivados de vícios nulos por contrariar o princípio constitucional da equidade e da isonomia, **podendo as Forças Armadas excluir qualquer praça, sem fundamentação plausível**: bastava ser considerado ‘subversivo’, em desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal”.*



RIBEIRO & NEVES

4.30 Então, como se verifica acima, a Portaria nº 1.104/64 foi expedida para expurgar os Praças que ingressaram antes de 1964, mais especificamente os Cabos da Aeronáutica, considerados subversivos pelo Comando da Força Aérea.

4.31 A perseguição aos Cabos da Aeronáutica decorreu de motivação exclusivamente política e por isso gerou à classe efeitos danosos para todos os cabos que ingressaram na Aeronáutica antes da edição da Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964.

4.32 Nesta seara fica evidente que a Comissão de Anistia, ao editar a Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, com o fim de atestar o caráter de ato de exceção da Portaria nº 1.104/64, assentou-se em **fundamentos históricos** e **provas documentais** consistentes.

4.33 As alegações, de inconstitucionalidade, feitas pela União e pelo MPF, em seus recursos, são infundadas, posto que não se trata de uma decisão irrefletida feita pela Comissão de Anistia, como pretendem fazer crer, pois, a mesma tem fundamentação nos dispositivos constitucionais do art. 8º, §3º, do ADCT, por advir de “expediente reservado”, o qual fundamentou a edição e motivou a edição da famigerada Portaria nº 1.104.

4.34 A parte histórica da criação da Portaria 1.104, não se resume somente aos fatos acima expostos, pois, ocorreram outras insurgências, em outras partes do Brasil.

4.35 Para se compreender a natureza jurídica da Portaria nº 1.104-



RIBEIRO & NEVES

GM3/FAB, é necessário que se tome o esboço histórico do regime militar e a rebelião dos Cabos da FAB.

4.36 Sem essa compreensão histórica, o leitor avançará no aspecto de que essa Portaria versa e trata somente da questão da regulação dos engajamentos e reengajamentos dos praças da FAB.

4.37 Isto não é verdade. O próprio STF já firmou que: “O conteúdo político da mencionada Portaria é indubitável, **pois editada no momento histórico em que se procurava punir os oficiais considerados subversivos**, por suas concepções político-ideológicas, **através de mascarados atos administrativos**”.

4.38 Um personagem, que participou diretamente dos acontecimentos em Porto Alegre, foi Leonel Brizola, que, em 1964, foi da legalidade ao exílio em pouco tempo, como narra a transcrição abaixo:

“ Seu colega Targino de Campos Homem, filho e neto de brigadianos, avisou que se chegasse até a ilha poderia passar para o outro lado. Targino e Gilberto, de apenas 18 anos, estavam de passagem pelo Exército, não pretendiam seguir carreira.

Amigo tanto do general como de Brizola, Lauro Schuch tentou mostrar a Machado Lopes que a melhor saída para o III Exército era respaldar a campanha legalista, pois uma repressão sem mortos e feridos já não era mais possível. Combinaram que pela manhã Machado Lopes procuraria Brizola para pedir-lhe que moderasse os atos de exaltação e terminasse com os discursos inflamados pela rádio.

Convencido ou não pelo amigo de que o melhor era se integrar à causa legalista, o fato é que o general tão logo encerrou a conversa mandou suspender o ataque à ilha da Pintada. Eram 3h quando o capitão Leal recebeu um telefonema do ajudante-de-ordens do general Muricy para cancelar a operação. Leal recusou uma contra-ordem dada por telefone. Em poucos minutos o oficial chegou à



RIBEIRO & NEVES

Companhia de Guardas e a repassou pessoalmente. O pelotão de Targino de Campos Homem já se encontrava cruzando a do Guaíba quando recebeu o comunicado para retornar.

Machado Lopes havia tomado sua decisão.

A ameaça de bombardeio do palácio.

O radiograma não deixava dúvidas: “Autorizado efetuar vôos de intimidação sobre o palácio”. A ordem transmitida pelo Estado-Maior da Aeronáutica à 5ª Zona Aérea, em Canoas, no final da tarde do dia 27 de agosto, dava início à operação tramada pelos ministros militares para silenciar Brizola. A ameaça de um ataque aéreo chegou ao conhecimento do III Exército no início da madrugada, quando o general Muricy telefonou ao brigadeiro João Arellano dos Passos, comandante da 5ª Zona aérea, solicitando um avião para as primeiras horas da manhã. Conforme combinara pouco antes com Machado Lopes, Muricy viajaria ao Rio de Janeiro para expor ao ministro da Guerra a situação no Rio Grande do Sul.

No telefonema, Arellano Passos contou ter recebido uma mensagem que julgava de extrema responsabilidade. Convidado a se deslocar até Porto Alegre, o brigadeiro chegou ao QG do III Exército próximo das 5h. Diante de Machado Lopes, de Muricy e do general Sílvio Santa Rosa, comandante da 6ª DI, afirmou que a ordem era para efetuar vôos rasantes na região do Palácio Pirantini com o objetivo de amedrontar Brizola. O brigadeiro considerava a operação arriscada, uma vez que a população poderia reagir, desencadeando uma guerra civil. O Comandante da 5ª Zona Aérea mostrou o resumo de um radiograma que pretendia mandar ao ministério tempo até que uma solução menos drástica fosse encontrada. Os três generais consideraram a atitude conveniente.

*Caberia ao 1º Esquadrão do 14º Grupo de Aviação, uma das mais poderosas unidades de combate da Aeronáutica, fazer a demonstração de força. Ao repassar a missão aos pilotos, o comandante do esquadrão, major Cassiano Pereira, **determinou também que os jatos fossem armados com bombas.** Disse que os vôos seriam de intimidação, mas caso Brizola continuasse se rebelando **poderia haver uma nova ordem, desta vez para bombardear o palácio.** Piloto e chefe do setor de informação, o primeiro-tenente Oswaldo França Júnior foi encarregado de calcular o quanto de combustível seria usado e quanto tempo os caças poderiam ficar no ar.*

*Dos **18 caças a jato ingleses Gloster Meteor estacionados no hangar, 12 foram armados para a operação. Os chamados F-8 podiam carregar uma bomba de 500 libras ou duas de 250, mas a carga de munição e os foguetes.** O major Cassiano decidiu pelas de 250. Caso as bombas mais pesadas fossem acopladas aos aviões, os*



RIBEIRO & NEVES

pilotos praticamente ficariam na obrigação de despejá-las. Uma bomba de 500 libras poderia explodir ao bater no chão na hora do pouso devido à pouca altura em relação ao solo. O armamento colocado nos caças era suficiente para pulverizar o palácio.

*A decolagem estava prevista para as 6h do dia 28 de agosto. A determinação para sobrevoar o palácio, no entanto, foi aos poucos se disseminando na base aérea, dando início a uma rebelião comandada por **cabos**, sargentos e suboficiais, muitos deles com familiares e parentes residindo nas adjacências do Pirantini. Entre os rebelados também havia oficiais, como o capitão Alfredo Ribeiro Daudt, que foi um dos primeiros a tomar conhecimento do rádio cifrado emitido pelo Estado-Maior da Aeronáutica.*

*Os Gloster Meteor já estavam armados quando na madrugada um suboficial, auxiliado **pelos cabos**, entraram **escondido no hangar e esvaziaram os pneus dos caças**. Não demorou para **cabos e sargentos** de outros setores se integrarem à operação, bloqueando a pista de voo com dois caminhões de bombeiros e tambores de areia. Tão cedo os aviões não decolariam.*

Por volta das 6h, Muricy foi chamado pelo major Alcio da Costa e Silva para atender a uma ligação urgente. Naquele instante começavam a ser transmitidas pelo general Orlando Geisel as ordens do marechal Odílio Denys para pôr fim de vez ao movimento legalista. Além de Muricy e Alcio, estavam na sala o coronel Virgílio Cordeiro de Melo, comandante interino da 3ª Região Militar, o major Harry Alberto Schnardonorf, assistente do chefe do Estado-Maior, e Luís Omar de Carvalho, ajudante-de-ordens de Machado Lopes.

*Entre as determinações estava a de calar imediatamente Brizola, **pondo fim “a ação subversiva” com o deslocamento de tropas e concentração em Porto Alegre**. Também foi comunicado que uma força-tarefa da Marinha estava a caminho do Rio Grande do Sul. A viagem de Muricy ao Rio foi desestimulada por Geisel sob a alegação de que não cabia mais parlamentar, e sim agir. A prova de que os ministros militares pretendiam ir até as últimas consequências para reprimir a mobilização estava na terceira das sete instruções: “Empregue a Aeronáutica, realizando inclusive o bombardeio, se necessário”.*

Machado Lopes chegou à sala de comunicações depois do término da transmissão. Ao tomar conhecimento do conteúdo da mensagem, o comandante do III Exército caminhou até a janela e pediu para ficar sozinho. Em seguida à estação de rádio e respondeu: “Cumpro ordens apenas dentro da Constituição vigente”. O general deixou a sala sem falar com ninguém. A resposta de Geisel a Machado Lopes foi recebida por Muricy: “General Machado Lopes, onde esta ordem é inconstitucional?”, Geisel logo ficou sabendo que o comandante não se encontrava mais na sala.



RIBEIRO & NEVES

- O III Exército se alia ao movimento.

Ninguém mais se entendia dentro do Palácio Pirantini na manhã de segunda-feira. Corre-corre, informações desencontradas, pânico generalizado. Poucos haviam conseguido pregar o olho durante a longa madrugada. A ordem transmitida por Geisel para bombardear o palácio e a reação de Machado Lopes já haviam chegado ao ouvidos do governador, por meio de seus informantes, no QG da Andradas. O relato que o auditor de Guerra Lauro Schuch fizera de sua conversa com o general na madrugada também indicava uma mudança de postura do III Exército. Na dúvida, Brizola preferiu não esperar. Partiu para o ataque antes que fosse calado. Chamou seu secretário de Imprensa e comunicou que em breve desceria aos porões para mais um pronunciamento na rádio.

Em meio à agitação, Neusa não aceitava deixar o Palácio Pirantini. O subchefe da Casa Militar, Emílio Neme, foi à ala residencial tentar convencê-la a sair junto com os filhos, José Vicente, João Otávio e Neusinha. O momento não permitia rodeios, e nem foi direto ao ponto:

- Dona Neusa, se formos atacados, o governador vai procurar se proteger ou vai pensar na senhora e nos filhos? Pense que a senhora poderá provocar a morte do governador.

A primeira-dama aceitou levar as crianças até a casa de Mila Cauduro, madrinha do filho do meio, João Otávio. Foi o tempo de deixa-las com a amiga e já estava de volta para ficar ao lado do marido.

O governador foi avisado às 10h30min de que Machado Lopes solicitava uma audiência.

*Assim como as demais unidades das três forças militares, a base aérea estava de prontidão desde a renúncia de Jânio Quadros. Só **que não havia Praça** que não estivesse com o ouvido grudado num radinho de pílha acompanhando o desenrolar da crise e os inflamados discursos do governador Leonel Brizola. A ordem para os rasantes jamais poderia ter vazado, mas entre os oficiais da base e da 5ª Zona Aérea **havia legalistas**. Quem tinha familiar, parente ou amigo nas proximidades da Praça da Matriz entrou em pânico com a notícia de um ataque aéreo.*

*Diante da rebelião que se alastrava pelos esquadrões, o comandante da base, o tenente-coronel Honório Pereira de Magalhães, reuniu em seu gabinete 40 oficiais para dizer que entre os **cabos, sargentos e suboficiais havia comunistas infiltrados incentivando a insubordinação**. Não demorou para os oficiais alinhados às posições dos ministros militares promoverem uma caça às bruxas. Uma das vítimas foi o primeiro-sargento Álvaro Moreira de Oliveira.*

Na manhã de segunda-feira, Oliveira quis conferir de perto o que estava acontecendo no esquadrão de caça, o epicentro da crise desde o dia anterior. Ao se aproximar do portão principal do



RIBEIRO & NEVES

*hangar que abrigava os aviões, viu que a situação estava tensa. O comandante do 1º Esquadrão do 14º Grupo de Aviação, major Cassiano Pereira, **esbravejava diante dos seus subalternos em forma.***

- Nestas horas, o militar é feito para manter a ordem pública, mesmo tendo de passar por cima da Constituição – afirmava.

Do hangar, Oliveira seguiu para o prédio do comando. Ao chegar lá, avistou no cassino um grupo de oficiais reunidos. Tentou escutar a conversa enquanto fingia ler o mural de aviso. Quando o grupo começou a se retirar do cassino, rapidamente esgueirou-se pelos corredores, mas foi em seguida abordado com uma ordem de parar sob pena de levar um tiro pelas costas. A ameaça partia do capitão Danton Pinheiro Machado. Um colega de Oliveira que acompanhava a cena puxou o revólver e apontou em direção ao oficial, que acabou guardando a pistola. Oliveira, mesmo assim, foi levado ao gabinete do comandante da base e apresentado como mentor das duas dezenas de brigadianos faziam a guarda do governador. Foi um encontro protocolar, de 15 minutos, sem muitas palavras.

- Governador, viemos lhe comunicar que o comandante do III Exército e seus generais decidiram não aceitar uma solução fora da Constituição – disse Machado Lopes.

Briçola levantou-se da cadeira, estendeu a mão ao comandante e declarou:

- Neste momento, general, eu entrego a Brigada Militar ao seu comando. Passo a partir de agora a atuar exclusivamente no campo político. Tudo o que for preciso o governo fará para que o III Exército restaure a normalidade democrática do país.

Diomário Moojen pediu licença e se dirigiu a Machado Lopes:

- Comandante, eu peço ao senhor que reserve a Brigada Militar a área mais decisiva na defesa do Estado.

Convidado por Briçola, Machado Lopes aceitou ir até a sacada central do palácio. O governador apontou sorrindo para o general que estava ao seu lado, levando as mãos de 30 mil pessoas que assistiam à cena ao delírio. Briçola acompanhou Machado Lopes até o Quartel-General. Os dois embarcaram no carro do III Exército no pátio interno do palácio. Em meio a centenas de funcionários, assessores e jornalistas, o Chevrolet Biscayne foi aos poucos se deslocando em direção à rua acompanhado pelo secretário Brochado da Rocha, que caminhava ao lado enfático, gritando “viva o general da Legalidade”.

- A base aérea amontinada.



RIBEIRO & NEVES

O clima era de insubordinação, ninguém mais confiava em ninguém, a hierarquia militar já estava abalada naquela segunda-feira. A ordem para efetuar vôos de intimidação sobre o Palácio Pirantini havia provocado uma rebelião sem precedentes na Base Aérea de Canoas. Mesmo depois de abortada a decolagem dos Gloster pelos Cabos, sargentos e suboficiais do próprio esquadrão de caça, a ameaça de uma nova investida rondava a base.

Para sua surpresa, deparou com um chefe em pânico, que já não conseguia mais domar os nervos diante da crise que se instalara sob seu comando. Honório Magalhães mandou que o sargento sentasse no sofá. Diante daquela cena patética, Oliveira sentiu-se encorajado a fugir do local. Aproveitou a entrada no gabinete do tenente-aviador Álvaro Fernandez para pular a janela e fugir.

À tarde, Honório Magalhães reuniu os **cabos**, sargentos e suboficiais rebelados para informar **que os caças seriam novamente preparados para decolar**, só que em direção à Base Aérea de Cumbica, conforme determinação do Estado-Maior da Aeronáutica. Na tentativa de acalmar o grupo, o comandante explicou que, em nenhum momento fora dada ordem para bombardear o palácio, e sim para efetuar vôos de intimidação, medida que havia sido rechaçada por ele e pelo brigadeiro Arellano Passos.

Ninguém acreditou nas palavras do tenente-coronel. Como convencer **cabos**, sargentos e suboficiais de que não haveria um ataque aéreo se os caças estavam todos armados com bombas e metralhadoras? Sem pulso para contornar a crise, Honório Magalhães abandonou o comando da base no final do dia e foi se apresentar no QG do III Exército. O comandante da 5ª Zona Aérea, contrário à decisão do general Machado Lopes de respaldar o movimento legalista, também deixou o posto. **O caos hierárquico se instalava na base aérea.**

Cada Praça começou a tomar suas próprias iniciativas **para impedir que os Gloster novamente decolassem**. O aspirante a oficial Avelino Iost incumbiu a mulher, Iléa, de ir até a prefeitura de Canoas pedir ao prefeito José João de Medeiros, um coronel da reserva, que interferisse na crise. Em uma reunião rápida entre um grupo de **Praças**, foi decidida a indicação de três que iriam até o Palácio Pirantini pedir a interferência do governador. Afinal, graças aos **Praças** um provável bombardeiro havia sido evitado.

Perto da meia-noite, Álvaro de Oliveira, o segundo-sargento Ney de Moura Calisto – primo de Brizola – e o suboficial Moacyr Paluskeivizs rumaram para Porto Alegre. Os três foram levados de carro pelo colega Golberi de Paula Dias, que depois retornou. Chegaram ao palácio com a roupa amarrotada, a barba por fazer e metralhadoras a tiracolo. Por pouco não foram linchados pela multidão que se encontrava na Praça da Matriz. Brizola os recebeu. Depois de ouvir o relato da crise,



RIBEIRO & NEVES

mandou o subchefe da Casa Militar, Emílio Neme, encaminhar o grupo até o QG do III Exército.

*Os três sargentos conseguiram falar com Machado Lopes, que os recebeu de pé, em frente ao gabinete, por volta das 3h. Pediram a interferência do Exército e a indicação de um novo comandante para a base aérea que gozasse de prestígio e respeito dos demais. Pouco antes, o general havia se reunido com oficiais da Aeronáutica, entre eles o comandante da 5ª Zona Aérea, para decidir que medidas tomariam para debelar a rebelião. A primeira delas, deslocar uma topa do Exército para Canoas. Tropa teoricamente legalista. O que os cabos, sargentos e suboficiais não esperavam é que o comandante fosse o temido major Leo Etchegoyen, notoriamente golpista. Das 5h às 13h de terça-feira, **todos os praças ficaram em forma, sob a mira de fuzis e metralhadoras.***

Na manhã de terça-feira, Passos autorizou a decolagem dos caças Gloster, que seguiram para a Base Aérea de Cumbica. Fazia parte uma guerra civil que se avizinhava no Rio Grande do Sul. Logo depois, acompanhado de seus familiares, o brigadeiro seguir para o Rio de Janeiro num avião DC-3 cedido por Machado Lopes. O tenente-coronel Honório Magalhães seguiu o mesmo destino.

Passos foi substituído pelo tenente-coronel Alfeu Alcântara Monteiro. O major Mário de Oliveira assumiu o controle da base aérea. A tropa do Exército foi em seguida embora. Os cabos, sargentos e suboficiais retornaram para seus esquadrões. Os novos comandantes da Base Aérea de Canoas e da 5ª Zona se declararam no mesmo dia fiéis à Legalidade. A base voltava ao normal.

Reportagem da Legalidade – 1961-1991.

- A base aérea de Canoas

***Um dos menos conhecidos episódios do Movimento da Legalidade,** mas que teve importância capital no desenvolvimento dos acontecimentos ocorreu na base aérea de Canoas, junto a Porto Alegre. Era uma **base dotada de alto poder de fogo, equipada com os jatos britânicos Glosters Meteor,** de duas turbinas, e que já haviam sido testados com êxito no combate às guerrilhas na Malásia.*

*Ao se desencadear a Legalidade, a maioria dos oficiais-aviadores ficaram fiéis às ordens do comando da então V Zona Aérea (hoje V Comando Aéreo Regional), que obedecia aos ministros militares. Chegada a ordem de bombardeio do Palácio Piratini, isto só não se concretizou pela ação de alguns poucos oficiais e da imensa maioria dos **cabos, sargentos e suboficiais,** estes os responsáveis pela manutenção dos aviões.*

*Pelo que se pôde apurar até hoje, o clima na base aérea chegou a ser dramático e houve momentos em que os **cabos e sargentos** tiveram de se dar as mãos em volta dos Gloster para impedir que os aviadores tivessem acesso aos aparelhos. Isto, porém, não foi suficiente e os Praças (como dia o*



RIBEIRO & NEVES

governador Leonel Brizola) apelou para desarmamento dos aviões e para o esvaziamento dos pneus, inviabilizando a decolagem. A tensão chegou a tal ponto que os cabos e sargentos tiveram de concordar em que os adversários, liderados pelos brigadeiros Arellano Passos, pudessem viajar para a base de Cumbica, mas os jatos não decolaram. **As ordens vindas de cima tinham recomendado que os pilotos tomasse vôo, bombardeassem o Palácio e fugissem para São Paulo.**

Numa época em que a maior parte das comunicações era feita por radiotelegrafo, isto é, utilizando os sinais Morse, a movimentação na base aérea de Canoas foi excepcional durante vários dias, com os contatos complicados pelas condições técnicas, já que tudo era facilmente interceptado pelo serviço de radioescuta do Piratini.

Na segunda-feira, dia 28 de agosto de 1961, houve a alteração nos comandos da força aérea em Canoas, em circunstâncias também pouco conhecidas até hoje. A chefia da V Zona Aérea ficou com o tenente-coronel Alfeu Monteiro e o comando da base aérea com o major Mário de Oliveira.

Alfeu de Alcântara Monteiro veio a ser, em 1964, a primeira vítima do golpe, **assassinado, durante uma reunião do estado maior da V Zona, tanto quanto se sabe, por um tal coronel Hipólito, que alvejou Alfeu pelas costas, apresentando, depois, como causa do seu ato o temor que Alfeu iria tentar matar o brigadeiro comandante da área.**

Alfeu Monteiro, bem como seus companheiros oficiais, sargentos e praças da V Zona Aérea se mantiveram fiéis à legalidade, deixaram uma lembrança que ainda não foi bem avaliada e, infelizmente, ainda não lhes fizemos justiça.

Muitos deles, como Alfeu, pagaram caro por seus atos de 1961. Aliás, dentro da força aérea ficou famoso um tal major Alvim, como grande caçador de bruxas, anticomunista histórico, defensor de privilégios odiosos. Dizem que teria chegado a brigadeiro, mas certamente foi um dos principais articuladores do golpe dentro da FAB em 1964, como pode verificar em alguns registros daquele tempo, que o mostram em fevereiro/março, conspirando em todas as bases aéreas do País, usando as aeronaves militares.

Deve recordar, também, que as ações dos sargentos da Base Aérea de Canoas não foram isoladas. Em outras base aéreas do País, **os praças**, com respaldo de alguns oficiais, igualmente **tiveram um comportamento de respeito à Legalidade** e as posições que adotaram, das demais diferentes formas, foram decisivas para que a Força Aérea Brasileira não fosse utilizada contra o Rio Grande do Sul.



RIBEIRO & NEVES

Eis ai a história do começo da rebelião dos cabos.

5 - DOS PRECEDENTES JULGADOS PELO STF

5.1 O Pretório Excelso firmou entendimento a favor da concessão de Anistia Política para os cabos que ingressaram na Aeronáutica antes da edição da Portaria 1.104/64:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA AERONÁUTICA.

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **fixou-se no sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política**, fundada na **Portaria 1.104/64**, do Ministério da Aeronáutica, **aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea**.*

2. Agravo regimental não provido. (RMS 25.711, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma do STF, unânime, julgado em 24/03/2015, DJ 13/04/2015, sublinhas aditadas)

5.2 E, em outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal decidiu da mesma forma, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito:

*"2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **fixou-se** no sentido de que **apenas existe direito subjetivo** à anistia política, fundada na **Portaria 1.104/64**, do Ministério da Aeronáutica, **aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea** (cf. RMS 25.642-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 07/08/2009).*

5.3 Segue ainda nesse sentido, o julgado abaixo:



RIBEIRO & NEVES

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA 1.104/1964 DA AERONÁUTICA. INGRESSO DE MILITARES APÓS SUA EDIÇÃO. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – É fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964, e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço. II- Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea. Precedentes.

III - A revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um poder-dever de anular seus próprios atos. Precedentes.

IV - Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, pedido manifestamente inadmissível.

V – Agravo regimental improvido' (RMS28.912-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de19/11/2012).”

5.4 Então, como os julgados dessa colenda Suprema Corte norteiam e disciplinam a aplicação da norma constitucional no Brasil, fica comprovado que a Comissão de Anistia, está correta no seu entendimento ao conceder Anistia Política aos Cabos da Aeronáutica que ingressaram na Força Aérea antes da edição da Portaria 1.104/64, conforme se verifica do presente caso, que está sob



RIBEIRO & NEVES

análise deste Colendo Tribunal Constitucional.

6 - DOS EFEITOS DESUMANOS DA ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA

6.1 Caso a tese da anulação das Anistias dos Cabos da Aeronáutica seja a vencedora, este fato causará problemas sociais desastrosos, pois, além da maioria dos anistiados ter mais de 70 anos de idade, contam, apenas, com a prestação mensal, permanente e continuada como sua única fonte de renda, e ainda, seriam também cessados os “benefícios indiretos mantidos pelos órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados” – art. 14, da Lei nº 10.559/02 – tais como: planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar.

6.2 Cumpre ressaltar, no presente caso, que o bom direito do Recorrido, no presente caso, corresponde à efetiva constatação **de que possui direito material a ser mantido**, direito esse já reconhecido e com eficácia sacramentada, por mais de 10 anos.

6.3 Por tudo acima exposto, conclui-se que a anistia dos cabos da Aeronáutica deve **permanecer incólume**.

7. PEDIDO

7.1 Em razão do exposto, a ADNAPA solicita que seja admitida na qualidade de *amicus curiae*, com base nos artigos 138 e 1.035, § 4º, do Novo Código



RIBEIRO & NEVES

de Processo Civil, e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e que seja negado provimento aos Recursos Extraordinários da União e do MPF, mantendo-se inalterado o v. acórdão recorrido.

7.2 É o que requer.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

André Francisco Neves Silva da Cunha
OAB/DF 16.959.



RIBEIRO & NEVES

Rol de documentos

- Procuração
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da ADNAPA.
- Ata de Fundação da ADNAPA.
- Estatuto da ADNAPA.
- Ata da eleição e posse da atual diretoria da ADNAPA.
- Ata da assembleia Extraordinária – 13/06/2016.
- Doc. 1 – Relação dos Associados da ADNAPA.
- Doc. 2 - Associados da ADNAPA, com processos sobrestados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (*Leanding Case – MS 18.606/STJ.*)
- Doc. 3 – Parecer do Professor Eros Roberto Grau.
- Doc. 4 – Súmula Administrativa da Comissão de Anistia nº 2002.07.003.
- Ofício Reservado nº 04 da Aeronáutica.
- Boletim Reservado nº 21 da Aeronáutica.